



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4507, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/2/1272.82654-81

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos integros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania” conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

“Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;

IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e

V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.” (NR)

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana instituída por esta Lei, o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

SF/21272.82654-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 4º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará, avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica. Em remissão ao Dia da Honestidade propomos que a Semana seja realizada anualmente no mês de outubro.

Ao nosso ver, a instituição da Semana de Promoção da Educação para a Integridade – a ser trabalhada de modo transversal nas instituições de ensino – representa medida essencial para a preparação do exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal.

SF/2/1272.82654-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Conforme a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018¹), a educação para a integridade envolve inspirar comportamentos éticos e equipar os jovens com conhecimentos e habilidades para resistir à corrupção. Em todo o mundo, as sociedades disseminam os valores e normas relacionadas à integridade pública e à prevenção da corrupção por meio das escolas, comunidades e famílias.

A construção de uma cultura de integridade e anticorrupção em sociedade deve necessariamente começar com a educação para os jovens. O conhecimento, as habilidades e comportamentos adquiridos influenciarão o comportamento dos futuros cidadãos e incentivará a integridade pública, componente essencial para se prevenir a corrupção.

Na publicação *Education for Integrity*, a OCDE evidenciou exemplos bem-sucedidos de países, como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que incluíram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade educacional notabiliza-se como elemento fundamental nas medidas anticorrupção. Há uma tendência mundial de que os países envolvam seus sistemas escolares para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública. Por esse motivo, entendemos que a Semana de

¹ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. ***Education for Integrity: Teaching on Anti-Corruption, Values and the Rule of Law.*** Lançado em 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/ethics/education-for-integrity-web.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SF/21272.82654-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Promoção da Educação para a Integridade, entre outros, terá os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.

A Controladoria-Geral da União possui iniciativas reconhecidas de programas voltados para a educação cidadã, a exemplo do Turma da Cidadania e Um por Todos e Todos por Um! Pela Ética e Cidadania. Outros movimentos também têm caminhado nesse sentido, como a campanha Unidos contra a Corrupção, encabeçada pela Transparência Internacional, com apoio da Fundação Getúlio Vargas, que compilou o pacote intitulado *Novas Medidas contra a Corrupção*, documento com 70 (setenta) medidas de combate à corrupção, entre as quais destacamos o item 11, que prevê medidas para incluir a anticorrupção nas escolas. Nesse

SF/21272.82654-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, o parágrafo único do art. 3º possibilita a promoção de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos para a consecução das atividades previstas na Lei.

Ante o exposto, acreditamos que a escola é *locus* de excelência para o desenvolvimento de uma cultura de integridade, razão pela qual conclamamos as e os nobres Pares para apoiarem nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/2/1272.82654-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art205

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>